



## **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **AO PROJETO DE LEI Nº 011/2025**

**EMENTA:** Concede isenção de IPTU para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Ribeirão.

#### **I – RELATÓRIO**

O presente **Projeto de Lei nº 011/2025**, de iniciativa do Vereador **Álvaro Ferreira dos Santos**, tem por objetivo conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis residenciais pertencentes a pessoas com TEA ou às famílias que possuam dependentes diagnosticados com o transtorno.

#### **II – DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA**

Nos termos do art. 25, I, II e IV da Lei Orgânica do Município de Ribeirão, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como sobre sua política tributária, especialmente quanto à definição de isenções, anistias e remissões de créditos tributários.

A matéria é de competência legislativa municipal, especialmente porque se refere a tributo de natureza municipal (IPTU), cabendo ao Poder Legislativo dispor sobre hipóteses de concessão de benefícios fiscais, desde que haja a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000.

A iniciativa parlamentar é legítima, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que admite a competência concorrente entre Legislativo e Executivo para concessão de isenções tributárias no âmbito municipal, desde que atendidos os requisitos legais.

#### **III – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O projeto não fere princípios constitucionais, encontrando amparo no:

- *Art. 1º, III, da Constituição Federal – Princípio da dignidade da pessoa humana;*





- Art. 3º, I e IV, da CF – Objetivos fundamentais da República: construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos;
- Art. 6º da CF – Direito social à saúde, assistência e proteção;
- Art. 170 da CF – Princípio da função social da propriedade;
- Lei nº 12.764/2012 – Que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo o TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

No âmbito local, atende os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Ribeirão, em especial os artigos 10, 11, 25, 77 e 83, que versam sobre competências tributárias, promoção dos direitos sociais e administração pública orientada pela justiça social.

#### IV – DA JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto está redigido em consonância com os princípios da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando boa técnica legislativa, clareza e objetividade na sua redação.

#### V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 011/2025.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

Cícera Valquíria Mendes do Nascimento – Presidente: Cícera Valquíria Mendes do Nascimento

Waldemir Almeida da Silva – Relator: WAS

Antônio Carlos de Azevedo Filho – Membro: Antônio Carlos de Azevedo Filho

